



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 10.09.13

ITEM Nº 063

TC-002766/026/11

Câmara Municipal: São João do Pau d'Alho.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Noel Ortega.

Acompanha(m): TC-002766/126/11.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Fiscalizada por: UR-15 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 - DSF-I.

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º - 56,36%¹ da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput - 3,79%²
Remuneração dos agentes políticos: regulares
Execução Orçamentária: Equilibrada - devolução de R\$ 36.197,38³
Gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida: 2,60%⁴

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO, relativas ao exercício de 2011.

1 Gastos com folha de pagamento

Repasse total da Prefeitura	296.180,78
Despesas com folha de pagamento	166.915,65
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	56,36%
Percentual máximo	70,00%

2 Despesa geral da Câmara

População do Município	2.103
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	6.853.514,75
Valor e percentual máximos permitido para repasses	479.746,03 7,00%
Total de despesas do exercício	259.983,40 3,79%

3 Execução Orçamentária

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2007	230.000,00	230.000,00	-		56.448,87
2008	246.000,00	246.000,00	-		48.936,87
2009	263.100,00	263.100,00	-		13.216,77
2010	276.500,00	276.500,00	-		
2011	319.770,00	319.770,00	-		36.197,38
2012	320.000,00				

4 Despesas de pessoal em relação à RCL

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2006	4.956.277,49	135.494,24	2,73%	17.871,30	0,36%
2007	5.511.380,46	147.548,71	2,68%	18.583,87	0,34%
2008	7.014.878,72	155.689,33	2,22%	20.303,66	0,29%
2009	6.993.465,43	201.301,83	2,88%	22.341,19	0,32%
2010	7.725.493,91	224.023,27	2,90%	23.446,02	0,30%
2011	9.241.689,24	240.342,07	2,60%	23.589,22	0,26%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A inspeção ficou a cargo da **Unidade Regional de Andradina – UR/15** e, conforme Relatório de fls. 07/17, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

Item B.1.1.1 – CONTABILIZAÇÃO DE DUODÉCIMOS - Falta de registro contábil do valor bruto repassado à Câmara, contrariando o disposto nos artigos 93, 101, e 103 da Lei 4.320/64 e disposto na Portaria STN nº 339/2001(reincidência);

Item B.5.1 – BENS PATRIMONIAIS - Não houve baixa e liquidação contábil dos bens que foram doados à Prefeitura em exercícios anteriores (reincidência); não realizou nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64 o levantamento geral dos bens móveis e imóveis;

Item D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – não deu atendimento as recomendações efetuadas nas decisões proferidas nos últimos exercícios.

Regularmente notificado o Ordenador de Despesas à época e, mesmo considerando a falta de apresentação de justificativas, a Assessoria Técnica manifestou-se pela regularidade da matéria, sob ressalvas (fls. 21/32).

O d. MPC, por seu turno, embora concluisse pela regularidade das contas, opinou pela aplicação de multa, com fundamento no art. 104, II e VI, da LC 709/93, considerando a reincidência nas falhas quanto ao registro contábil das operações financeiras e baixa dos bens permanentes (fls. 33/35).

Em seguida, o Interessado apresentou-se nos autos e afirmou, quanto aos bens patrimoniais, que providenciou sua desincorporação a partir de 2012; que o valor informado ao AUDESP se refere aos saldos finais; e, que a contabilização das transferências financeiras foi realizada pelo seu valor integral (fls. 37/55).

A ATJ avaliou a documentação apresentada e realçou a contabilização pelo valor líquido dos duodécimos recebidos, motivo pelo qual efetuou proposta de regularidade das contas, sob ressalvas e cominação de multa (fls. 58/61).

O d. MPC opinou pelo prosseguimento do feito, de acordo com as conclusões da Assessoria Técnica (fls. 62/63).

É o relatório.

GCCCM/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 10.09.13 – ITEM 063

Processo: TC-2766/026/11

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO

Exercício: 2011

Responsável: Noel Ortega - Presidente da Câmara à época

Período: 01/01 a 31/12/11

Acompanham: TC-2766/126/11 (Acessório 1 - Ordem Cronológica)

Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º - 56,36% da receita efetivamente realizada
Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, <i>caput</i> – 3,79%
Remuneração dos agentes políticos: regulares
Execução Orçamentária: Equilibrada – devolução de R\$ 36.197,38
Gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida: 2,60%

A instrução processual indicou que a Edilidade de SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO, durante o exercício de 2011, atendeu aos principais índices constitucionais e da Lei Fiscal avaliados por esta E.Corte.

Nesse sentido, os gastos com a folha de pagamento situaram-se em 56,36% da receita realizada e, em 2,60% da RCL do período; as despesas gerais em 3,79% da receita tributária do exercício anterior; e, o pagamento dos agentes políticos se manteve dentro dos parâmetros constitucionais e em conformidade com a sua fixação.

A execução orçamentária, se mostrou equilibrada, na medida em que os gastos não superaram aos repasses financeiros; contudo, em que pese o valor excedente ter sido devolvido ao Executivo, é notório que foi bastante expressivo, representando 11,31% (R\$ 319.770,00 : R\$ 36.197,38) da despesa inicialmente fixada.

Nesse sentido, cabem recomendações para que a Origem proceda estudos aprofundados sobre o comportamento da receita e a sua efetiva demanda por recursos para que possa manter sua finalidade institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a contabilização dos duodécimos, a inspeção reclamou que se fizeram pelo valor líquido (R\$ 283.572,62), ou seja, aquele efetivamente utilizado pela Câmara, quando deveria sê-lo pelo total de recursos repassados, demandando os ajustes técnicos de sua devolução, devidamente registrada.

A falha vem se repetindo, conforme exposto pela fiscalização, nas contas de 2008 (TC-354/026/08), 2009 (TC-998/026/09) e 2010 (TC-2108/026/10).

No caso, as recomendações foram conhecidas nas datas de publicação junto ao DOE, ou seja, respectivamente em 27.07.10, 12.06.10 e 21.09.11; e, desse modo, havia tempo suficiente para que a Origem revertesse a sistemática até então adotada.

Contudo, considerando os valores envolvidos nas despesas, os gastos com pessoal e, especialmente porque não houve indicação de fuga da necessária parcimônia na condução da receita, entendo que a aplicação de multa pela imperfeição de lançamentos técnicos – os quais não estão diretamente ligados à atividade da Gestão, seria bastante gravosa ao Interessado.

Mesmo porque, não houve qualquer prejuízo ao controle externo exercido por esta E.Corte, de tal sorte que a matéria, assim como os demais pontos levantados pela inspeção podem ser relavados, mediante firmes recomendações à atual Presidência.

Além disso, a Origem já declarou que está procedendo a correção da baixa dos bens que foram repassados à Prefeitura.

Aqui faço um realce ao fato de que, na verdade, os bens públicos, naturalmente, pertencem ao Município, o qual é representado pela Prefeitura; sendo assim, tecnicamente, não haveria como a Câmara efetuar a doação desses bens – tão somente efetuar sua transferência contábil e posse, uma vez que àquela já pertencem⁵.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **regularidade, com ressalvas**, as contas da **Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO PAU D'ALHO**, relativas ao exercício de 2011, com recomendações para que aperfeiçoe o lançamento contábil da movimentação financeira pela entrada e devolução de saldo não utilizado de duodécimos, bem como, das baixas do material permanente transferidos à Municipalidade.

⁵ **Código Civil**

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

(...)

III - os Municípios

(...)

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Dou quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Sr. Noel Ortega, nos termos do art. 35 da LC 709/93.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

GCCCM/25